

AS CONTRAPRESTAÇÕES CONTINGENTES NAS COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS

Ramon Tomazela Santos

Doutor e Mestre em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo (USP). Master of Laws (LL.M.) em tributação internacional na Universidade de Viena (Wirtschaftsuniversität Wien - WU), Áustria. Professor do mestrado profissional em direito tributário internacional e comparado do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) e professor convidado em diversos cursos de pós-graduação. Advogado em São Paulo.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 As contraprestações contingentes 3 Aspectos contábeis das contraprestações contingentes 4 Aspectos tributários das contraprestações contingentes 4.1 Ajustes retrospectivos e ajustes no valor justo da contraprestação contingente 4.2 As alterações no valor justo das contraprestações contingentes ocorridas antes do implemento das condições 4.3 O tratamento tributário das contraprestações contingentes após o implemento das condições 5 Conclusões 6 Referências.

RESUMO: O presente artigo é dedicado ao estudo do tratamento jurídico-tributário das contraprestações contingentes, bem como das controvérsias suscitadas pela divergência entre os critérios contábeis e as regras tributárias que disciplinam o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Direito tributário. Contabilidade. Direito societário. Contraprestações. Combinações de negócios.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a negociação do poder de controle de uma sociedade empresária geralmente se desenvolve em clima tenso, marcado pela desconfiança. Os potenciais interessados muitas vezes não têm amplo acesso às informações internas e vitais da sociedade adquirida, que são mantidas em caráter reservado, seja porque podem impactar na determinação do preço do negócio, seja porque

os potenciais interessados muitas vezes são concorrentes da empresa que está em negociação¹.

Em geral, o potencial comprador desconfia da qualidade das informações prestadas pelo vendedor, assim como o vendedor desconfia das reais intenções do potencial comprador, que pode ser um concorrente interessado em informações estratégicas, que podem ser sensíveis caso a compra e venda não seja concluída².

A complexidade e a falta de acesso às informações relevantes fazem com que as partes envolvidas na combinação de negócios concluam atos ou negócios jurídicos com cláusulas que pretendem salvaguardar riscos e incertezas futuras, dando origem às chamadas **contraprestações contingentes**, por meio das quais o adquirente pode assumir a obrigação de transferir contraprestação adicional ao antigo proprietário do negócio ou da participação societária, ou o direito de reaver parte da contraprestação inicialmente transferida ou paga, caso determinadas condições sejam satisfeitas.

As contraprestações contingentes também podem ser utilizadas nos casos em que as partes do negócio jurídico não chegam a um consenso em relação ao valor do negócio ou da participação societária a ser transferida, optando, assim, por deixar parte do preço atrelada a eventos supervenientes, como os resultados econômicos futuros. A falta de concordância em relação ao preço geralmente ocorre porque o vendedor assume uma posição otimista em relação ao valor do seu negócio, projetando crescimento econômico e aumento de rentabilidade, ao passo que o comprador adota uma postura mais cética, conjecturando um crescimento econômico mais tímido e, conseqüentemente, um preço menor³. Daí se falar em "expectativas heterogêneas" das partes na fixação do preço⁴.

O presente artigo é dedicado ao estudo do tratamento jurídico-tributário das contraprestações contingentes, bem como das controvérsias suscitadas pela divergência entre os critérios contábeis e as regras tributárias que disciplinam o tema⁵.

1. COELHO, Fábio Ulhoa. *Compra e venda mercantil. Tratado de direito comercial: obrigações e contratos empresariais*. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 5, p. 262-263.

2. *Ibidem*, p. 263.

3. BOTREL, Sérgio. *Fusões e aquisições*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 245.

4. ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Fernando Aurelio. *Earnout – aproximação interdisciplinar e a IN n. 1.700/2017*. In: PINTO, Alexandre Evaristo et al. (Coord.). *Controvérsias jurídico-contábeis*. São Paulo: Atlas, 2020. p. 134.

5. Sobre o tema, *vide*: SANTOS, Ramon Tomazela. *Ágio na Lei 12.973/2014: aspectos tributários e contábeis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 169-197.

2 As CONTRAPRESTAÇÕES CONTINGENTES

Do ponto de vista jurídico, as contraprestações contingentes representam adições ou reduções realizadas no preço estipulado pelas partes do negócio jurídico, em função de eventos futuros e incertos⁶.

O art. 487 do Código Civil, ao estabelecer as condições gerais do contrato de compra e venda, dispõe que as partes podem estabelecer o preço a partir da fixação de índice ou parâmetros suscetíveis de verificação objetiva. Esse dispositivo legal trata das chamadas "cláusulas de preço determinável" inseridas no contrato de compra e venda, por meio das quais o valor da contraprestação da parte adquirente (comprador) será fixado em momento posterior, com base nos critérios convencionados pelas partes⁷.

O contrato de compra e venda será considerado perfeito e acabado no momento da sua conclusão pelas partes, ainda que parte do preço esteja sujeita à condição (evento futuro e incerto). Nesse sentido, o art. 482 do Código Civil prevê expressamente que o contrato de compra e venda puro será considerado obrigatório e perfeito no momento em que as partes acordarem no objeto e no preço. Esse preceito normativo trata do momento da conclusão do contrato de compra e venda, estabelecendo o marco temporal que distingue o negócio jurídico efetivo das simples tratativas anteriores a sua celebração. Além disso, a determinação do exato momento da conclusão do contrato de compra e venda é importante para distinguir a responsabilidade civil contratual da responsabilidade civil extracontratual, provocada por atos anteriores ao pacto convencional⁸.

Em geral, o contrato de compra e venda puro e simples, sem condição ou termo, será considerado obrigatório e perfeito, passando a produzir os seus efeitos jurídicos típicos, a partir do momento em que as partes concordarem com o objeto e o preço⁹. Porém, lembre-se que a efetiva transferência da propriedade não se opera pelo simples acordo de vontade, exigindo-se a tradição¹⁰.

É importante esclarecer que o caráter condicional do preço pactuado entre as partes não se confunde com o **contrato de compra e venda condicional**,

6. MUNIZ, Ian; MONTEIRO, Marco. **Tributos federais e o novo padrão contábil**: comentários à Lei n. 12.973/14. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 153.

7. MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito das obrigações. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. v. II, p. 85.

8. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. II, p. 138.

9. DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 341.

10. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código Civil comentado e legislação extravagante**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 409.

em que elementos acidentais ou acontecimentos futuros afetam a própria produção de efeitos do negócio jurídico de compra e venda. Tanto é assim que Pontes de Miranda, ao tratar do contrato de compra e venda, ensina que o preço determinável não afeta o vínculo jurídico que surge entre as partes contratantes, que representa o efeito mínimo do negócio jurídico¹¹.

Assim, as cláusulas de determinação de preço que apresentam caráter contingente não se confundem com as chamadas condições de fechamento (*closing conditions*), que subordinam os efeitos do negócio jurídico como um todo à ocorrência de determinado evento futuro e incerto, por exemplo, a obtenção de determinada autorização administrativa. Na contraprestação contingente, apenas a exigibilidade de uma parcela do preço de venda é subordinada a evento futuro e incerto, de modo que a condição atinge apenas a prestação, sem afetar a eficácia do negócio jurídico em si¹².

Luciano Zordan Piva arrola as condições que, na prática empresarial, costumam ser utilizadas em cláusulas de preço contingente: (i) **indicadores financeiros**, tais como o nível de vendas da empresa-alvo, a margem bruta ou os múltiplos de EBITDA atingidos; (ii) **marcos empresariais**, tais como a manutenção de determinado número de empregados, a retenção de funcionários essenciais para a operação, a obtenção de licenças específicas por agências governamentais, o registro de patentes de novos produtos, o lançamento, o desenvolvimento ou a conclusão de um novo produto, a obtenção de financiamento específico, ou, ainda, a retenção de um cliente relevante por um período de tempo definido; (iii) **desempenho no mercado**, como a valorização das ações da empresa-alvo no mercado de capitais¹³.

Exemplo típico de contraprestação contingente pode ser encontrado nas "cláusulas de *earn-out*", que refletem um componente variável do preço de aquisição, geralmente atrelado a resultados futuros ou ao desempenho econômico da pessoa jurídica ou da unidade empresarial adquirida. Trata-se de mecanismo comumente utilizado para conciliar eventuais divergências entre o comprador e o vendedor em relação ao potencial de lucro do empreendimento adquirido¹⁴.

11. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2005. t. 32, p. 67.

12. ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Fernando Aurelio. *Earnout* – aproximação interdisciplinar e a IN n. 1.700/2017. In: PINTO, Alexandre Evaristo et al. (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 141.

13. PIVA, Luciano Zordan. **O *earn-out* na compra e venda de participações societárias**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 86-89.

14. BOTREL, Sérgio. **Fusões e aquisições**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 245.

Outro exemplo clássico de contraprestação contingente envolve a parcela do preço retida em razão de potenciais contingências, que permanece depositada em conta bancária vinculada ao negócio jurídico (*escrow account*), para liberação condicionada à ocorrência, ou não, de determinado evento futuro e incerto¹⁵. Caso não surja qualquer passivo oculto após o decurso do prazo estipulado pelas partes, o vendedor pode levantar o numerário depositado na conta caução. Ao contrário, caso o passivo oculto se materialize, o respectivo valor ficará retido até o desfecho de eventual ação judicial ou será levantado pelo comprador para cumprir a obrigação junto ao credor¹⁶.

Ainda em relação à natureza jurídica da contraprestação contingente, é preciso distinguir os casos em que o pagamento complementar deve ser qualificado como parte do preço dos casos em que o pagamento complementar representa um "bônus de permanência" ou uma "remuneração por *performance*" do vendedor, que permanece na administração da companhia. Não há como apresentar uma resposta apriorística para esse tipo de questão, cuja conclusão irá depender da análise das peculiaridades fáticas e contratuais de cada caso¹⁷. Diversos elementos podem ser considerados nessa avaliação, tais como a métrica do *earn-out*, a *expertise* do vendedor que permanecerá no negócio, as condições de permanência do vendedor, o prazo de permanência *vis-à-vis* o prazo de pagamento do *earn-out*, a ingerência que o vendedor terá na empresa no período do *earn-out*, a comparação do valor contingente com a remuneração de mercado de um administrador, o grau de dependência do vendedor, entre outros¹⁸.

É preciso enfatizar, no entanto, que a mera permanência do vendedor na administração da companhia não é suficiente para caracterizar a contraprestação contingente como "bônus de permanência" ou "remuneração por *performance*", tendo em vista que essa situação pode estar relacionada ao simples fato de que o vendedor quer atingir as metas para receber o preço contingente ou, ainda, garantir que o atingimento das metas não será obstado pelo comprador.

Antes de concluir, é importante pontuar que o Pronunciamento Técnico CPC n. 15 não ignora o fato de que determinados pagamentos contingentes podem

15. NOVAIS, Raquel; MARTINEZ, Bruna Marrara. A Lei 12.973/2014, a empresa-veículo e outros temas. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2015. v. 6, p. 508.
16. COELHO, Fábio Ulhoa. Compra e venda mercantil. **Tratado de direito comercial: obrigações e contratos empresariais**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 5, p. 268-269.
17. PAIVA, Mariana Monte Alegre de. **Controvérsias tributárias dos mecanismos contratuais de ajuste de preço em operações de fusões e aquisições**. São Paulo: Almedina, 2019. p. 96-107.
18. VIEIRA, Jorge. Combinação de negócios e os impactos societários e tributários das IFRSs no Brasil: desafios apresentados aos operadores do Direito e aos operadores das IFRSs. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 610-612, 2018.

ter como causa a remuneração dos vendedores por serviços prestados. Segundo o item B.54 da citada norma contábil, "os [...] pagamentos contingentes [...] a sócios vendedores constituem contraprestação contingente da combinação de negócios ou constituem operações separadas, conforme a natureza desses acordos".

Como se vê, o Pronunciamento Técnico utiliza a expressão "operação separada" para denominar a contraprestação contingente que visa a remunerar o vendedor por serviços prestados. Para diferenciar essas duas situações em casos concretos (*i.e.*, contraprestação contingente da combinação de negócio e operações separadas), a regra contábil reconhece que "é preciso entender as razões pelas quais o contrato de aquisição prevê tais pagamentos contingentes". Somente assim será possível verificar se determinada contraprestação contingente está, ou não, atrelada à transferência de controle do negócio.

3 ASPECTOS CONTÁBEIS DAS CONTRAPRESTAÇÕES CONTINGENTES

Como mencionado, a regra contábil distingue as contraprestações contingentes relativas à aquisição do controle do negócio daquelas que pretendem remunerar o vendedor por serviços prestados, chamadas de "obrigações separadas"¹⁹.

Com relação às contraprestações contingentes relacionadas à aquisição do controle do negócio, o item 39 do Pronunciamento Técnico CPC n. 15 dispõe que o adquirente deve reconhecer tais parcelas pelo seu valor justo na data da aquisição. Porém, o valor relativo à contraprestação contingente apenas deverá ser contabilizado, no momento da combinação de negócios, se a realização do evento futuro e incerto for provável e a sua mensuração for confiável²⁰.

Portanto, o valor justo da contraprestação contingente corresponde ao montante estimado que a pessoa jurídica adquirente entende que terá de desembolsar por ocasião do implemento da condição (evento futuro e incerto), cuja expectativa de ocorrência na realidade factual é provável²¹.

Em suma, a contabilidade permite o reconhecimento de contraprestação contingente, no momento da aquisição, quando for provável a realização do evento futuro e incerto, bem como confiável a sua mensuração. Essa

19. Item B.54 do Pronunciamento Técnico CPC n. 15.

20. Itens 65B e 65C do Pronunciamento Técnico CPC n. 15.

21. PAULA, José Arnaldo Godoy Costa de. O *earn out* na compra de participações societárias e seus efeitos tributários sobre o custo de aquisição de investimentos. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 43, p. 232-233, 2019.

contraprestação contingente passa, portanto, a integrar a chamada "contraprestação transferida" pelo adquirente, aumentando, por consequência, o custo de aquisição a ser desdobrado segundo o método da aquisição²².

4 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DAS CONTRAPRESTAÇÕES CONTINGENTES

Como visto, o item 39 do Pronunciamento Técnico CPC n. 15 determina que o adquirente deve reconhecer as contraprestações contingentes pelo seu valor justo na data da aquisição, desde que o evento futuro e incerto seja provável e o seu valor justo seja passível de mensuração.

Ocorre que essa mensuração de eventos futuros e incertos, ainda que realizada com base na melhor estimativa técnica possível, não pode produzir efeitos tributários²³, sob pena de distorção dos resultados passíveis de tributação pelo imposto de renda, com a consequente violação do conceito de renda, do princípio da realização da renda e do princípio da capacidade contributiva.

Por isso, o art. 196 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017, ao tratar das obrigações contratuais subordinadas a evento futuro e incerto inseridas em operações de combinação de negócios, dispõe que as contraprestações contingentes devem afetar o lucro real e a base de cálculo da CSLL (i) a partir do seu implemento, sendo suspensiva a condição; ou (ii) desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio, sendo resolutória a condição.

A condição pode ser **suspensiva** ou **resolutiva**. No caso de **condição suspensiva**, a parcela do preço apenas adquire eficácia, tornando-se devida, após a ocorrência do evento futuro e incerto. Diversamente, no caso de **condição resolutiva**, a parcela do preço é imediatamente devida pela parte adquirente, mas torna-se indevida em caso de advento do evento futuro e incerto que subordina os seus efeitos.

Assim, no caso de cláusula de ajuste de preço sujeita à condição suspensiva, o custo de aquisição da participação societária será formado com base no valor da contraprestação devida à vista pelo comprador, sendo que a parcela do preço sujeita a evento futuro e incerto apenas integrará o custo de aquisição após o implemento da condição. Ao revés, no caso de cláusula de ajuste de preço

-
22. NETO, Luís Flávio; POLIZELLI, Victor Borges. *Escrow accounts e earn-out em combinação de negócios: contraprestações contingentes, apuração de ágio para fins tributários e a Solução de Consulta COSIT n. 3/2016*. In: SILVA, Fabio Pereira da et al. (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. v. 2, p. 525.
23. BENTO, Sergio. Tratamento tributário do ágio. In: VIEIRA, Marcelo Lima et al. (Coord.). **Lei 12.973/14: novo marco tributário - padrões internacionais de contabilidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 145.

sujeita à condição resolutiva, o custo de aquisição da participação societária será formado pelo valor da contraprestação devida à vista pelo comprador, acrescida da parcela sujeita à condição resolutiva. Em caso de posterior implemento da condição resolutiva, com a conseqüente redução do preço, a pessoa jurídica adquirente deverá efetuar a diminuição do custo de aquisição, com os correspondentes impactos no desdobramento das parcelas que o compõem.

Dessa forma, ainda que a contabilidade reconheça a contraprestação contingente no momento da aquisição, por considerar provável a realização do evento futuro e incerto, bem como confiável a sua mensuração, é certo que os impactos tributários devem continuar seguindo o regime jurídico aplicável ao respectivo negócio jurídico. Há a possibilidade de distanciamento entre a contabilidade e o direito tributário no tratamento das contraprestações contingentes sujeitas a evento futuro e incerto, as quais deverão provocar impactos tributários, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em momento diverso do seu reconhecimento na escrituração contábil.

Note-se que apenas as contraprestações contingentes sujeitas à **condição suspensiva** têm os seus efeitos protelados no tempo, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Os demais valores envolvidos no negócio jurídico, que não estejam sujeitos à condição suspensiva, produzem efeitos desde a data da sua conclusão. É o que ocorre, por exemplo, no caso de aquisição de participação societária com pagamento do preço total em parcelas anuais, que compõem o custo de aquisição desde o momento da conclusão do negócio jurídico, produzindo os respectivos efeitos tributários²⁴.

Sob o enfoque do direito tributário, a contraprestação contingente somente deve compor o custo de aquisição quando o sacrifício econômico for efetivamente suportado pela pessoa jurídica adquirente, em virtude do implemento da condição, não havendo mais eventos que possam influenciar na quantificação do valor da parcela ou na existência, ou não, da obrigação de realizar o seu pagamento ou adimplemento²⁵.

Tanto isso é verdade que, mesmo no regime anterior do ágio, a Coordenação do Sistema de Tributação (COSIT), na Solução de Consulta n. 3, de 22.01.2016,

-
24. BENTO, Sergio. Tratamento tributário do ágio. In: VIEIRA, Marcelo Lima et al. (Coord.). **Lei 12.973/14: novo marco tributário – padrões internacionais de contabilidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 144.
 25. LORIA, Daniel Abraham; FALOPPA, José Otavio Haddad. Custo de aquisição de investimento para fins fiscais: pagamento a prazo, contraprestação contingente e ajustes de preço. In: MATARAZZO, Giancarlo Chamma; FERRAZ, Luiz Felipe Centeno (Coord.). **Impactos tributários decorrentes da adoção do IFRS no Brasil: uma década de debates**. São Paulo: Blucher, 2019. p. 143.

considerou que o valor depositado em *escrow account* tem natureza jurídica de ajuste de preço, devendo afetar o custo de aquisição da participação societária após o implemento das condições estabelecidas no instrumento contratual, mesmo que isso venha a ocorrer após a incorporação, fusão ou cisão entre a pessoa jurídica adquirente e a sociedade adquirida. Na ocasião, a COSIT expressamente afirmou que "o custo de aquisição da participação societária é o valor total pago pelo comprador ao vendedor, considerando inclusive eventuais condições estipuladas pelas partes que tenham o condão de alterar o preço consignado em contrato". Ainda segundo a COSIT, por integrar o custo de aquisição, a liberação do valor depositado em *escrow account* resultaria no reconhecimento de um valor adicional a título de ágio, a ser amortizado no prazo legal de cinco anos, cujo termo inicial seria a data da efetiva implementação da condição (ou, caso não haja depósito em conta caução, a partir da data do pagamento do preço contingente). Inversamente, caso uma parte do preço viesse a ser reavida pelos compradores, o valor deveria ser reduzido do custo de aquisição, com a consequente diminuição do ágio a ser amortizado em períodos subsequentes à devolução de parte do preço.

Essa interpretação adotada pela COSIT, ainda que vinculada ao regime anterior à Lei n. 12.973/2014, observa o racional que orientou os arts. 178, § 12, e 196 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017, que disciplinam as contraprestações contingentes no regime jurídico atual do ágio.

Na jurisprudência, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, no Acórdão n. 1402-002.336, de 05.10.2016, examinou situação em que a pessoa jurídica investidora adquiriu participação societária pelo preço total de R\$ 67.000.000,00, sendo o valor de R\$ 58.800.000,00 efetivamente pago e o saldo de R\$ 8.200.000,00 depositado em uma *escrow account*, para garantir o pagamento de eventuais indenizações futuras. Seguindo o voto do Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, a turma julgadora decidiu que o valor depositado na *escrow account* estaria subordinado à condição resolutiva, de modo que o valor de R\$ 8.200.000,00 poderia integrar o custo de aquisição do investimento, sendo que, em caso de eventual implemento da condição, a pessoa jurídica adquirente deveria "recompor o seu ativo com o reingresso do numerário, estornar parte da operação de ágio, reverter os registros contábeis e adicionar os valores antes deduzidos das bases imponíveis de IRPJ e de CSLL, recolhendo os tributos e encargos pertinentes"²⁶. Assim, esse precedente reconheceu que o valor depositado na

26. Página 38 do Acórdão n. 1402-002.336, de 05.10.2016.

escrow account tinha natureza jurídica de preço e, como tal, deveria compor o custo de aquisição do investimento.

4.1 Ajustes retrospectivos e ajustes no valor justo da contraprestação contingente

Como visto anteriormente, o item 39 do Pronunciamento Técnico CPC n. 15 exige que o adquirente reconheça as contraprestações contingentes pelo seu valor justo na data da aquisição, desde que o evento futuro e incerto seja provável e o seu valor justo seja passível de mensuração. Logo, o contador deve estimar a probabilidade de ocorrência da condição, assim como mensurar o valor justo da contraprestação.

Ocorre que a estimativa e a mensuração feitas pelo contador, ainda que em conformidade com a melhor técnica contábil, podem sofrer alterações com o decorrer do tempo, em virtude das mudanças no ambiente econômico e no mercado.

No âmbito da contabilidade, é preciso distinguir dois tipos de situações que podem gerar alterações nos valores das contraprestações contingentes:

- (i) ajustes retrospectivos dos valores provisórios reconhecidos na data da aquisição, dentro do período de mensuração (itens 45 a 49 do Pronunciamento Técnico CPC n. 15);
- (ii) ajustes no valor justo das contraprestações contingentes em virtude de eventos concretos ocorridos após a data de aquisição, tais como o cumprimento de meta de lucros, o alcance do preço por ação especificado no contrato ou, ainda, a concretização de determinado projeto de pesquisa e desenvolvimento (item 58 do Pronunciamento Técnico CPC n. 15).

A situação (i) acima diz respeito a ajustes retrospectivos feitos nos valores provisórios inicialmente reconhecidos na data da aquisição do negócio ou da participação societária, em virtude de novas informações obtidas pelo adquirente. Trata-se de fatos e circunstâncias que, se fossem conhecidos pelo contador na data da aquisição, teriam influenciado na determinação do valor justo da contraprestação contingente.

Nessa hipótese, o adquirente geralmente irá reconhecer o aumento ou a redução nos valores provisórios inicialmente reconhecidos por meio de aumento ou de redução do valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura²⁷.

27. Item 48 do Pronunciamento Técnico CPC n. 15.

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC n. 15, os ajustes retrospectivos nos valores provisórios reconhecidos na combinação de negócios somente podem ser realizados durante o período de mensuração, que não poderá exceder o prazo de 12 meses contados da data de aquisição²⁸. Após o encerramento do período de mensuração, o adquirente deve revisar os registros contábeis somente para corrigir erros, sem efetuar qualquer complementação de preço²⁹.

Portanto, desde que se refiram a circunstâncias e fatos existentes na data de aquisição do investimento e sejam feitos ao longo do período de mensuração (12 meses), os ajustes na contraprestação contingente deverão afetar o custo de aquisição do investimento, inclusive para fins contábeis³⁰.

Diversamente, o item (ii) acima envolve os ajustes no valor justo das contraprestações contingentes em razão de eventos concretos ocorridos após a combinação de negócio. Nesse caso, o item 58 do Pronunciamento Técnico CPC n. 15 prevê que a contraprestação contingente classificada como componente do patrimônio líquido não está sujeita a nova mensuração e sua liquidação subsequente deve ser contabilizada dentro do patrimônio líquido, ao passo que as alterações no valor justo das demais contraprestações contingentes devem ser reconhecidas no resultado do período. Assim, encerrado o período de mensuração, qualquer ajuste no valor justo da contraprestação deverá ser feito no patrimônio líquido ou no resultado do exercício, conforme o caso (*i.e.*, a depender da consideração, ou não, da contraprestação contingente como um componente do patrimônio líquido).

Feita essa distinção entre as duas situações, é possível passar para a análise do respectivo tratamento tributário.

Em rigor, os ajustes retrospectivos dos valores provisórios realizados durante o período de mensuração, que afetem o valor da contraprestação contingente, não devem produzir efeitos fiscais antes da realização das **condições suspensivas**, nos termos do art. 196 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017, examinado anteriormente.

Ainda que baseados em informações obtidas posteriormente, tais ajustes mantêm o caráter provisório e estimado enquanto não realizadas as **condições suspensivas**, que subordinam os efeitos das referidas contraprestações contingentes.

28. Item 45 do Pronunciamento Técnico CPC n. 15.

29. Item 50 do Pronunciamento Técnico CPC n. 15.

30. PAULA, José Arnaldo Godoy Costa de. O *earn out* na compra de participações societárias e seus efeitos tributários sobre o custo de aquisição de investimentos. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 43, p. 233, 2019.

Com relação aos ajustes no valor justo das contraprestações contingentes em virtude de eventos concretos ocorridos após a data de aquisição, viu-se que, segundo o item 58 do Pronunciamento Técnico CPC n. 15, as alterações no valor justo das contraprestações contingentes devem ser reconhecidas diretamente no resultado do exercício da pessoa jurídica, salvo quando classificadas no patrimônio líquido.

Nesse ponto, é preciso distinguir duas situações distintas: (i) as alterações no valor justo das contraprestações contingentes ocorridas antes do implemento das condições, que basicamente representam uma nova mensuração do passivo relativo à contraprestação contingente reconhecida na aquisição do investimento; (ii) o valor da contraprestação contingente efetivamente devida após o implemento da condição que subordina os seus efeitos jurídicos.

4.2 As alterações no valor justo das contraprestações contingentes ocorridas antes do implemento das condições

Como já mencionado, a contabilidade permite o reconhecimento de contraprestação contingente, no momento da aquisição, quando for provável a realização do evento futuro e incerto, bem como confiável a sua mensuração. Essa contraprestação contingente compõe a "contraprestação transferida" pelo adquirente, a ser objeto de alocação segundo o método da aquisição.

Nesse primeiro momento, o valor da contraprestação contingente a ser considerado como parte do custo de aquisição, decorrente da mensuração do seu valor justo, será, em última análise, uma estimativa dos valores a pagar no futuro. Ocorre que o valor justo da contraprestação contingente pode variar com o decurso do tempo. Determinadas condições, inicialmente consideradas de ocorrência improvável, podem, por diversas razões, ter as suas expectativas de materialização alteradas. Esses fatos supervenientes podem fundamentar ajustes no valor justo da contraprestação contingente³¹.

De acordo com as regras contábeis, o montante inicialmente reconhecido no passivo como contraprestação contingente deve ser (re)mensurado a valor justo em cada balanço patrimonial levantado pela pessoa jurídica, sendo que as alterações no valor justo devem ser reconhecidas no resultado do exercício. Como exemplo, imagine-se uma cláusula de *earn-out* em que o preço contingente aumenta com base em metas mínimas, intermediárias e máximas baseadas no

31. PAULA, José Arnaldo Godoy Costa de. O *earn out* na compra de participações societárias e seus efeitos tributários sobre o custo de aquisição de investimentos. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 43, p. 233, 2019.

EBITDA. Na mensuração inicial, a pessoa jurídica adquirente considerou provável o atingimento da meta mínima, mas, após dois anos de desempenhos promissores, constatou que a meta máxima provavelmente será atingida, efetuando uma nova avaliação a valor justo da contraprestação contingente.

Tecnicamente, por se tratar de (re)mensuração de passivo a valor justo, será aplicável, ao caso, o disposto no art. 14 da Lei n. 12.973/2014, segundo o qual a perda decorrente de avaliação de passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL quando esse passivo for liquidado ou baixado, desde que o respectivo aumento no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao passivo.

4.3 O tratamento tributário das contraprestações contingentes após o implemento das condições

A questão que se coloca, nesse ponto, consiste em saber se as contraprestações contingentes efetivamente materializadas, após o implemento das condições suspensivas, devem ser dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL como despesas, em razão do seu trânsito direto pelo resultado do exercício, ou se, ao contrário, os valores em questão devem ser adicionados ao lucro líquido contábil neste momento, para então passarem a compor o custo de aquisição do investimento.

Sergio Bento sustenta que as contraprestações contingentes registradas diretamente no resultado do exercício são dedutíveis do lucro líquido contábil como despesas operacionais, em virtude da ausência de regra tributária prescrevendo a sua adição, para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL³². Embora não fundamente detalhadamente a sua posição, Sergio Bento parece partir do pressuposto de que o art. 196 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017 apenas disciplina o momento de dedução das contraprestações contingentes sujeitas à condição suspensiva, que devem aguardar a ocorrência do evento futuro e incerto.

A favor dessa posição, seria possível acrescentar que os ajustes ao lucro líquido estabelecidos pela lei tributária formam um **sistema de exceções taxativas**, tendo em vista que, como regra geral, todos os lançamentos a crédito em contas de receita são tributáveis e todos os lançamentos a débito em contas de

32. BENTO, Sergio. Tratamento tributário do ágio. In: VIEIRA, Marcelo Lima et al. (Coord.). **Lei 12.973/14: novo marco tributário – padrões internacionais de contabilidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 145-146.

despesas são dedutíveis, desde que não excepcionados pela lei tributária. Logo, o contribuinte somente pode efetuar adições e exclusões ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nas hipóteses expressamente prescritas ou autorizadas em lei³³.

A despeito de tais fundamentos jurídicos, é preciso relembrar que, do ponto de vista jurídico, as contraprestações contingentes representam adições ou reduções realizadas no preço estipulado pelas partes do negócio jurídico, em função de eventos futuros e incertos³⁴. Trata-se, portanto, de valores que compõem o custo de aquisição da participação societária adquirida pelo contribuinte, ainda que a contabilidade registre os valores diretamente no resultado do período de apuração.

Assim, o **sistema de exceções taxativas** utilizado no imposto de renda da pessoa jurídica, conquanto relevante, não pode chegar ao ponto de definir, por si só, o tratamento tributário aplicável aos eventos ocorridos na realidade social. Isso é assim porque o legislador tributário não está vinculado às qualificações atribuídas aos eventos econômicos pela ciência contábil. Na realidade, a ciência contábil e o direito positivo pertencem a esferas distintas e independentes, de modo que um mesmo dado fático pode ser conhecido diversamente por um e por outro, uma vez que o processo de conhecimento se pauta por pressupostos distintos em cada uma das esferas.

A ciência contábil tem o papel de disciplinar o registro de operações econômicas na escrituração comercial, por meio de regras que dispõem sobre a formação, a elaboração e a divulgação de demonstrações financeiras, mas compete exclusivamente ao direito positivo a qualificação dos fatos jurídico-tributáveis³⁵.

Daí decorre que, como regra geral, a contabilidade não é suficiente para determinar a ocorrência do fato jurídico tributário (fato gerador em concreto), bem como para alterar as suas consequências fiscais, limitando-se a registrar e refletir os eventos ocorridos na realidade fática, de acordo com a linguagem contábil. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 606.107/RS, de 22.05.2013, no qual a Ministra Relatora Rosa Weber registrou que “ainda que a contabilidade elaborada para fins de

33. OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 670.

34. MUNIZ, Ian; MONTEIRO, Marco. **Tributos federais e o novo padrão contábil**: comentários à Lei n. 12.973/14. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 153.

35. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. A problemática das receitas de terceiros perante as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. **Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 17, p. 80, 2003; GRECO, Marco Aurélio. Cofins na Lei 9.718/98 – variações cambiais e o regime de alíquota acrescida. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 50, p. 81, 1999.

informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário".

Nesse ponto, é preciso ponderar que o art. 22 da Lei n. 12.973/2014 faz alusão ao "saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária", o que constitui uma possível hipótese de interação sistêmica entre o direito tributário e a contabilidade. Nessa linha, ainda que o ágio tenha caráter residual, caso o desembolso da contraprestação contingente ocorra por valor superior ao contabilizado durante o período de mensuração, a pessoa jurídica adquirente não poderia alterar o montante do ágio para fins fiscais, pois o art. 20 da Lei n. 12.973/2014 deixa claro que o saldo a ser considerado para fins de amortização fiscal pelo contribuinte é aquele existente na data de aquisição da participação societária.

No entanto, não se pode exacerbar a importância atribuída à referência feita pelo legislador ao "saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária", pois o direito tributário reconhece a existência de ágio em casos nos quais, do ponto de vista contábil, não há o desdobramento do custo de aquisição do investimento em diferentes rubricas. No contexto da Lei n. 12.973/2014, a referência ao "saldo existente na contabilidade" parece estar relacionada ao momento de verificação dos valores dedutíveis para fins fiscais (*i.e.*, na data da aquisição da participação societária ou na data da operação de incorporação, fusão ou cisão), sem constituir uma **condição necessária e suficiente** para a dedução do ágio e da mais-valia de ativos.

Não se ignora que, na maioria das situações, o valor a ser deduzido pelo contribuinte será justamente aquele registrado na contabilidade. Porém, não parece razoável entender que o objetivo do legislador, ao fazer referência ao "saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária", tenha sido condicionar a dedução do ágio à existência de valores efetivamente contabilizados pela pessoa jurídica adquirente, ainda mais quando se considera que não houve um alinhamento completo entre a contabilidade e o direito tributário, uma vez que a lei tributária manteve certo grau de autonomia e independência na disciplina jurídica deste tema³⁶.

36. TONANNI, Fernando; MARRARA, Bruna. Ágio na Lei n. 12.973/2014: controle de legalidade e distanciamentos entre ágio contábil e o novo regime legal. In: MATARAZZO, Giancarlo Chamma; FERRAZ, Luiz Felipe Centeno (Coord.). **Impactos tributários decorrentes da adoção do IFRS no Brasil**: uma década de debates. São Paulo: Blucher, 2019. p. 21.

Ademais, sob o enfoque do princípio da capacidade contributiva, não parece haver justificativa pertinente, fundada e razoável para que o preço pago à vista seja submetido ao regime de imputação temporal da mais-valia e do ágio ao longo do tempo e o preço submetido à condição suspensiva seja deduzido imediatamente como despesa³⁷. Daí ser mais adequado tratar o valor relativo à contraprestação contingente como ajuste positivo do ágio, que apresenta valor residual no regime da Lei n. 12.973/2014, ainda que esse montante não esteja registrado na subconta contábil relativa ao investimento.

Isso é assim porque, do ponto de vista jurídico, as contraprestações contingentes representam adições ou reduções realizadas no preço estipulado pelas partes do negócio jurídico, constituindo, assim, parte do custo de aquisição da participação societária. Consequentemente, essas parcelas do preço não devem ser deduzidas como despesa, por representarem uma autêntica inversão de capital, independentemente do procedimento que venha a ser seguido para fins contábeis.

Além disso, a ideia de que o art. 196 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017 não definiu a natureza jurídica adequada das contraprestações contingentes³⁸, disciplinando apenas o momento da dedução, deve ser vista com cautela. Afinal, a natureza jurídica da contraprestação contingente deve ser examinada à luz do direito privado, no qual essas parcelas representam aumentos ou reduções do preço de aquisição do investimento. Não cabe à Instrução Normativa definir a natureza jurídica de quaisquer prestações, tampouco desvirtuar a distinção entre custos e despesas.

É bem verdade que o art. 178, § 12, da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017 prevê que "a composição do custo de aquisição [...] respeitará o disposto na legislação comercial". A interpretação literal desse preceito normativo pode dar a entender que o contribuinte não pode complementar o custo de aquisição do investimento após o decurso do prazo de 12 meses relativo ao período de mensuração da combinação de negócios, de tal modo que, após o encerramento do período de mensuração, as contraprestações contingentes deveriam ser reconhecidas diretamente no resultado do exercício, seguindo o padrão contábil. Esse entendimento parte do pressuposto de que a menção ao "custo de aquisição", no art. 178, § 12, da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017, refere-se

37. PAULA, José Arnaldo Godoy Costa de. O *earn out* na compra de participações societárias e seus efeitos tributários sobre o custo de aquisição de investimentos. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 43, p. 244, 2019.

38. BENTO, Sergio. Tratamento tributário do ágio. In: VIEIRA, Marcelo Lima et al. (Coord.). **Lei 12.973/14: novo marco tributário – padrões internacionais de contabilidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 145-146.

apenas aos valores que integram a chamada "contraprestação transferida" no momento da combinação de negócios, incluindo as contraprestações contingentes mensuradas segundo a melhor estimativa possível.

Entretanto, essa possível interpretação não parece ser a mais adequada, pois o art. 178 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017 prevê que "a composição do custo de aquisição [...] respeitará o disposto na legislação comercial, considerando inclusive contraprestações contingentes, sendo o seu tratamento tributário disciplinado no art. 196". A referência ao art. 196 do próprio ato normativo é relevante, tendo em vista que o seu § 1º dispõe que o tratamento tributário das contraprestações contingentes, que estão subordinadas a evento futuro e incerto, "independe da [...] da forma contábil adotada pelas partes envolvidas". Logo, não se pode concluir, com base na simples referência ao "disposto na legislação comercial", que houve absorção integral do tratamento contábil.

Ademais, a referência à legislação comercial não se encerra no Pronunciamento Técnico CPC n. 15, sendo necessário observar que a parcela do preço contingente mantém a sua característica de inversão de capital, que contribui para a formação do resultado de mais de um período-base. O tratamento das inversões de capital é uma característica essencial do IRPJ, que pressupõe a recuperação dos investimentos em bens de capital ao longo do uso produtivo ou da vida útil do ativo adquirido pela pessoa jurídica. É justamente esse aspecto que diferencia o IRPJ de um *cash-flow tax*, no qual os investimentos são deduzidos imediatamente, a fim de desonerar os investimentos e estimular o desenvolvimento econômico. Essa lógica também exerce influência sobre o tratamento contábil do custo de aquisição, pois o reconhecimento de determinado dispêndio como despesa ou como custo de aquisição varia a depender da geração de benefícios econômicos no presente ou no futuro.

O custo de aquisição consiste no montante de recursos sacrificados para a obtenção de um bem ou direito, seja via emprego de bens do seu ativo, seja via contratação de dívida³⁹. Logo, na aquisição de participações societárias, o custo de aquisição corresponde ao preço estabelecido pelas partes na celebração do negócio jurídico, de modo que a sua determinação deve seguir as cláusulas contratuais e as obrigações assumidas pelas partes⁴⁰.

39. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. II, p. 829.

40. MARTINS, Natanael. A Lei 12.973/2014 e o novo tratamento tributário dado às operações de combinação de negócios – Pronunciamento Técnico CPC 15. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2015. v. 6, p. 476.

Esclareça-se que a expressão "ocasião da aquisição da participação", utilizada no art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/1977, também não deve ser entendida como um limite temporal para a apreensão dos componentes do custo de aquisição, por estar relacionada, essencialmente, ao seu desdobramento. A verdade é que, para qualquer tipo de ativo, como uma máquina ou equipamento, é possível que uma parcela do preço esteja sujeita à condição suspensiva. Assim, o fato de a contraprestação contingente ser efetivamente incorrida após a conclusão do negócio jurídico e a transferência do controle societário é irrelevante para a determinação da sua natureza jurídica de preço e, por consequência, de custo de aquisição do investimento. Afinal, apenas parte do preço fica com a sua determinação protraída para momento posterior (evento futuro e incerto), sem subordinar a eficácia do negócio jurídico como um todo.

Portanto, até para que não haja qualquer violação ao princípio da igualdade por diferenças no tratamento tributário aplicável ao preço à vista e ao preço a prazo, as contraprestações contingentes que representam verdadeiras adições no preço estipulado pelas partes do negócio jurídico devem ser tratadas como parte do custo de aquisição da participação societária, independentemente do tratamento contábil como despesa no resultado do exercício. A integração ao custo de aquisição do investimento ocorrerá a partir do momento da realização da condição suspensiva, na forma do art. 196 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017.

No mais, se a intenção da própria Administração Tributária fosse simplesmente seguir o custo de aquisição registrado na escrituração contábil, em linha com o Pronunciamento Técnico CPC n. 15, é certo que as regras previstas no art. 178, § 12, e no art. 196, ambos da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017, não teriam sido editadas com a redação em vigor, pois seria perfeitamente possível prever que as contraprestações contingentes verificadas após o período de mensuração serão dedutíveis como despesas para fins de determinado do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a partir do momento do implemento da condição suspensiva. Além disso, não haveria a necessidade de prever, no § 1º do art. 196 da referida Instrução Normativa, que o tratamento tributário prescrito para as contraprestações contingentes independe da forma contábil adotada pelas partes envolvidas.

Sendo assim, a contraprestação contingente, no momento de sua efetiva implementação, deverá compor o custo de aquisição da participação societária, impactando diretamente o valor do ágio de rentabilidade futura ou do ganho por

compra vantajosa, conforme o caso, tendo em vista que tais valores assumiram expressão residual na sistemática da Lei n. 12.973/2014⁴¹.

Por simetria, na hipótese inversa, a contraprestação contingente inserida na mensuração inicial, mas que não se materializou, seria um redutor do custo de aquisição do investimento. Para que esse efeito seja alcançado, o registro da reversão da contraprestação contingente não deveria ser feito contra receita, mas, sim, contra conta redutora do custo de aquisição do investimento⁴².

5 CONCLUSÕES

Diante disso, é possível concluir que:

- (i) as contraprestações contingentes geralmente representam adições ou reduções realizadas no preço estipulado pelas partes do negócio jurídico, em função de eventos futuros e incertos;
- (ii) há, casos, porém, que as contraprestações contingentes podem configurar "bônus por permanência" ou "remuneração por *performance*";
- (iii) as contraprestações contingentes devem afetar o lucro real e a base de cálculo da CSLL a partir do seu implemento, sendo suspensiva a condição, ou desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio, sendo resolutória a condição;
- (iv) a contabilidade prevê dois tipos de ajustes nos valores das contraprestações contingentes, que podem ser (a) ajustes retrospectivos dos valores provisórios reconhecidos na data da aquisição, dentro do período de mensuração; ou (b) ajustes no valor justo das contraprestações contingentes em virtude de eventos concretos ocorridos após a data de aquisição;
- (v) os ajustes retrospectivos dos valores provisórios realizados durante o período de mensuração, que afetem o valor da contraprestação contingente, não devem produzir efeitos fiscais antes da realização das condições suspensivas; e
- (vi) as contraprestações contingentes que representem parcela do preço do investimento devem compor o custo de aquisição do investimento após o implemento da condição, afetando o valor residual do ágio de rentabilidade futura ou do ganho por compra vantajosa.

41. *Ibidem*, p. 476.

42. Essa foi a lógica adotada na Solução de Consulta COSIT n. 3, de 22.01.2016.

6 REFERÊNCIAS

- BENTO, Sergio. Tratamento tributário do ágio. In: VIEIRA, Marcelo Lima et al. (Coord.). **Lei 12.973/14: novo marco tributário – padrões internacionais de contabilidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- BOTREL, Sérgio. **Fusões e aquisições**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Compra e venda mercantil. **Tratado de direito comercial: obrigações e contratos empresariais**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 5.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GRECO, Marco Aurélio. Cofins na Lei 9.718/98 – variações cambiais e o regime de alíquota acrescida. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 50, 1999.
- LORIA, Daniel Abraham; FALOPPA, José Otavio Haddad. Custo de aquisição de investimento para fins fiscais: pagamento a prazo, contraprestação contingente e ajustes de preço. In: MATARAZZO, Giancarlo Chamma; FERRAZ, Luiz Felipe Centeno (Coord.). **Impactos tributários decorrentes da adoção do IFRS no Brasil: uma década de debates**. São Paulo: Blucher, 2019.
- MARTINS, Natanael. A Lei 12.973/2014 e o novo tratamento tributário dado às operações de combinação de negócios – Pronunciamento Técnico CPC 15. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2015. v. 6.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2005. t. 32.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. v. II.
- MUNIZ, Ian; MONTEIRO, Marco. **Tributos federais e o novo padrão contábil: comentários à Lei n. 12.973/14**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código Civil comentado e legislação extravagante**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- NETO, Luís Flávio; POLIZELLI, Victor Borges. *Escrow accounts e earn-out em combinação de negócios: contraprestações contingentes, apuração de ágio para fins tributários e a Solução de Consulta COSIT n. 3/2016*. In: SILVA, Fabio Pereira da et al. (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. v. 2.
- NOVAIS, Raquel; MARTINEZ, Bruna Marrara. A Lei 12.973/2014, a empresa-veículo e outros temas. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2015. v. 6.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. A problemática das receitas de terceiros perante as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. **Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 17, 2003.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. II.

PAIVA, Mariana Monte Alegre de. **Controvérsias tributárias dos mecanismos contratuais de ajuste de preço em operações de fusões e aquisições**. São Paulo: Almedina, 2019.

PAULA, José Arnaldo Godoy Costa de. O *earn out* na compra de participações societárias e seus efeitos tributários sobre o custo de aquisição de investimentos. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 43, 2019.

PIVA, Luciano Zordan. **O *earn-out* na compra e venda de participações societárias**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na Lei 12.973/2014: aspectos tributários e contábeis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. II.

TONANNI, Fernando; MARRARA, Bruna. Ágio na Lei n. 12.973/2014: controle de legalidade e distanciamentos entre ágio contábil e o novo regime legal. In: MATARAZZO, Giancarlo Chamma; FERRAZ, Luiz Felipe Centeno (Coord.). **Impactos tributários decorrentes da adoção do IFRS no Brasil: uma década de debates**. São Paulo: Blucher, 2019.

VIEIRA, Jorge. Combinação de negócios e os impactos societários e tributários das IFRSs no Brasil: desafios apresentados aos operadores do Direito e aos operadores das IFRSs. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, 2018.

ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Fernando Aurelio. Earnout – aproximação interdisciplinar e a IN n. 1.700/2017. In: PINTO, Alexandre Evaristo et al. (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020.

